

PROCESSO nº 0001219-42.2018.5.09.0325 (ROT)**RELATÓRIO**

[...]

c) adicional de insalubridade (análise conjunta dos recursos)

Extraí-se da r. sentença:

“A requerimento do reclamante foi produzida prova pericial técnica, para constatação de sua sujeição a condições insalubres de trabalho, cujo laudo, juntado às fls. 672/703, consigna o seguinte:

“[...]

5- DESCRIÇÃO DO PROCESSO E AMBIENTE DE TRABALHO

A Reclamada tem como atividade principal a cultura da cana-de-açúcar para a produção de açúcar e álcool. Seu processo produtivo segue a sequência de preparo do solo, plantio, tratos culturais, colheita mecânica e manual, carregamento e transporte da cana até a Usina, e tratos culturais da cana-soca.

Durante o período imprescrito o Autor exerceu as funções de Trabalhador Rural e Aplicador de Herbicida.

Atividades desenvolvidas pelo Reclamante

Passaremos a analisar as atividades e o ambiente de trabalho que o Autor realizou nas funções que exerceu em seu período de prestação de serviços imprescrito.

5.1. Empregado Rural (05/04/2014 a 31/05/2015)*Ambiente de trabalho*

O Reclamante trabalhava nas plantações da cultura da cana-de-açúcar da Reclamada em áreas de canaviais divididos em talhões e separados por carregadores. O trabalho era realizado em condições de céu aberto. A iluminação e ventilação eram naturais.

*Atividades realizadas pelo Reclamante**Atividade corte manual de cana*

Na execução de suas atividades eram utilizadas as ferramentas facão e lima para amolar.

A colheita manual era feita seguindo a sequência de operações: amolação do facão utilizando lima manual; corte da cana com a utilização do facão simultaneamente em cinco ruas de cana; enleiramento da cana em “esteira”; desponte da cana no chão com a utilização do facão.

Atividade plantio de cana

O plantio de cana segue a sequência de tarefas de distribuir as mudas de cana nos sulcos de plantio, picar a cana com o facão no fundo do sulco de cana.

Atividade carpa manual

A capina manual segue a seguinte sequência de operação: amolação da enxada utilizando lima manual; capina com a utilização de enxada das ervas daninhas presentes nas entrelinhas de cana.

5.2. Ajudante de Serviços Gerais/Herbicida (C) (01/06/2015 a 15/05/2017)

Ambiente de trabalho

O Reclamante trabalhava nas plantações da cultura da cana-de-açúcar da Reclamada em áreas de canaviais divididos em talhões e separados por carregadores. O trabalho era realizado em condições de céu aberto. A iluminação e ventilação eram naturais.

Atividades desenvolvidas pelo Reclamante

O Reclamante realizava a aplicação de defensivos agrícolas (agrotóxicos) na lavoura canavieira no controle de ervas daninhas.

A sequência de atividades era a seguinte:

- Os produtos químicos eram preparados por outros funcionários no tanque que transportava a água utilizada na solução dos defensivos.

- A bomba costal utilizada é de plástico e pressurizada manualmente por um êmbolo interno acionado por uma alavanca.

- O Reclamante colocava a bomba costal no chão ou em suporte, e aguardava o abastecimento da bomba com os produtos químicos.

- Colocava a bomba nas costas e com a mão direita segurava o punho da “caneta” de aplicação, e acionava seu “gatilho” para a liberação da solução do produto pelo bico de aplicação localizado na extremidade da “caneta”.

- Caminhava nas entrelinhas do plantio de cana ou na bordadura dos talhões, direcionado a aplicação da solução sob pressão diretamente sobre as “reboleiras” das ervas daninhas, no processo denominado de “catação”. O espaçamento entre linhas de cana de aplicação é de 1,4 m. A catação era realizada principalmente para o capim colonião, capim braquiária e capim colchão, além de outras ervas daninhas.

- Quando terminava o produto no interior da bomba costal, marcava o final da aplicação amarrando as folhas, retornava para abastecer a bomba e retomava a aplicação a partir do ponto marcado.

6 - ANÁLISE DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES PERIGOSOS

Passaremos a analisar a exposição aos agentes insalubres nas funções executadas pelo Reclamante.

6.1. Análise período Empregado Rural (05/04/2014 a 31/05/2015)

6.1.1. Exposição ao calor (NR 15, Anexo 3: Limites de Tolerância para Exposição

ao Calor)

No levantamento pericial de campo não foi evidenciado que o ambiente laboral apresentasse fonte artificial geradora de calor.

A fonte de calor era natural, que era a radiação solar.

Foram efetuadas medições da temperatura ambiente durante a realização da avaliação pericial, as quais obtiveram os seguintes valores médios (°C).

Termômetro de bulbo seco (TBS) = 26,80C

Termômetro úmido (TBN) = 19,70C

Termômetro de globo (TG) = 34,00C

Cálculo do IBUTG em ambiente externo com carga solar.

$IBUTG = 0,7 TBN + 0,2 TG + 0,1 TBS$

$IBUTG = 0,7 \times 19,70C + 0,2 \times 34,00C + 0,1 \times 26,80C$

$IBUTG = 13,79 + 6,8 + 2,68$

$IBUTG = 23,27^{\circ}C$

Conforme previsto no Quadro no 3, do Anexo 3 da NR 15, "Taxas de Metabolismo por Tipo de Atividade", a atividade do Autor é assim classificada:

- Corte manual de cana: Trabalho pesado.

De acordo com o Quadro 1 do Anexo 3 da NR 15, o IBUTG para trabalho pesado é considerado limitante quanto ao tempo de exposição ao calor a partir de valores acima de 25,0°C.

Para trabalhos pesados com IBUTG de 23,27°C não há limite de tolerância para exposição.

O limite de tolerância de exposição ao calor não foi ultrapassado.

A atividade do Reclamante foi classificada como salubre pela exposição ao calor.

No momento da medição, era a temperatura moderada (26,8°C), com o céu limpo, e com moderada velocidade do vento.

O resultado da medição de calor pode variar conforme o horário do dia, a incidência direta ou não dos raios solares, as condições de umidade do ar, nebulosidade, velocidade do vento, estação climática e variações climáticas periódicas, visto ser o trabalho a céu aberto.

Segue abaixo planilha das perícias realizadas durante os anos de 2013 a 2020 nas cidades da região com as medições de calor nas atividades rurais:

[...]

6.1.3 Agentes Químicos - fuligem de cana (NR 15, Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho; Anexo 12: Limite de Tolerância para Poeiras Mineraias; Anexo 13: Agentes Químicos

Análise da exposição a Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos (HPA)

Os compostos orgânicos Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos (HPA) podem ser produzidos a partir de fontes antropogênicas como resíduos de petróleo, queima de combustíveis fósseis e biomassa e de fontes naturais tais como ceras de plantas, restos de vegetação, resíduos de resinas e produtos de degradação microbiana, além das erupções vulcânicas e biossíntese de algas. A queima de combustíveis como o petróleo e seus derivados, carvão, madeira, gás de carvão, fumaça de cigarro, queimadas e calefação (especialmente em países de clima temperado) são importantes fontes de HPA.

Os HPA se caracterizam por possuírem dois ou mais anéis aromáticos condensados. São formados durante a combustão incompleta ou pirólise de materiais contendo carbono e hidrogênio e estão presentes na atmosfera na fase vapor ou adsorvidos em material particulado.

Para melhor entendermos a dinâmica da produção dos HPAs na queima de cana e qual seria a exposição do trabalhador, passaremos a apresentar um resumo da revisão bibliográfica realizada por este Perito.

Os HPA são formados em processos de combustão incompleta a altas temperaturas e, deste modo, são essencialmente emitidos por todos os tipos de combustão de materiais orgânicos. A formação de HPA é bastante complexa e variável, dependendo de fatores como pressão atmosférica e temperatura da queima.

Abaixo segue o desenho esquemático mais provável de formação dos HPA a partir da queima de materiais orgânicos.

[...]

O ponto de fusão dos diversos HPAs formados a partir da combustão de materiais orgânicos varia de 80 °C a 280 °C. O ponto de ebulição varia de 250 a 480 °C.

Durante a queima de cana a temperatura ultrapassa os 800 °C, de forma que os HPA formados nas queimadas passam para a fase de vapor ou ficam agregados às partículas sólidas emitidas que por sua vez são carregados pelas correntes atmosféricas ascendentes geradas pelo calor da queima e daí são espalhados na atmosfera.

Uma vez emitido na atmosfera os HPA, estes são removidos da atmosfera pelos processos naturais de deposições seca e úmida e também por reações químicas.

As deposições secas e úmidas dependem de fatores como as características físicas e do tamanho das partículas que influenciam diretamente no transporte na atmosfera.

Abaixo o desenho esquemático dos processos de deposição dos HPA.

[...]

As deposições seca e úmida são os principais processos físicos de remoção da atmosfera dos HPA que existem em fase vapor ou associado a partículas. Estes processos dependem das características físicas e do tamanho das partículas, que também influem diretamente no transporte atmosférico.

A deposição seca envolve a sedimentação e a impactação inercial induzida. A velocidade de deposição seca aumenta com o tamanho da partícula. Os HPA estão geralmente associados a partículas com diâmetro inferior a 3 µm, o que implica que eles podem permanecer por longo tempo na atmosfera (10 a 1000 horas). O tempo de permanência dos HPA associados a partículas menores que 1 µm pode ser superior a 100 horas, o que implica que podem se deslocar por longas distâncias.

A deposição úmida é o principal responsável pela remoção da atmosfera dos HPA na fase gasosa e particulada. O coeficiente de remoção de HPA da atmosfera é diretamente relacionado com a intensidade da chuva. Os compostos menos voláteis estão de preferência associados a aerossóis e sofrem uma maior interferência em processos de deposição úmida.

Os processos físicos de remoção de HPA atmosféricos são dependentes da temperatura.

Os processos químicos mais importantes para remoção do HPA da atmosfera são fotólise e reação com o radical OH durante o dia, reação com o radical NO₃ e N₂O₅ no período noturno e a reação com O₃ durante o dia e a noite.

Fontes bibliográficas do estudo:

DETERMINAÇÃO DE COMPOSTOS ORGÂNICOS E M MATERIAL PARTICULADO EMITIDO EM QUEIMADAS DE CANA DE AÇÚCAR, DULCE MAGALHÃES, Dissertação apresentada como parte dos requisitos para obtenção do Grau de Mestre em Ciências na Área de Tecnologia Nuclear - Materiais. INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEM, São Paulo, 2005. http://pelicano.ipen.br/PosG30/TextoCompleto/Dulce%20Magalhaes_M.pdf

FONTES, FORMAÇÃO, REATIVIDADE E QUANTIFICAÇÃO DE HIDROCARBONETOS POLICÍCLICOS AROMÁTICOS (HPA) NA ATMOSFERA, Wilson A. Lopes e Jaílson B. de Andrade, Instituto de Química - Universidade Federal da Bahia - Salvador - BA. Trabalho publicado em 30/08/95. http://submission.quimicanova.sbg.org.br/qn/qnol/1996/vol19n5/v19_n5_09.pdf

Para se ter um parecer conclusivo sobre se há ou não presença de HPAs nas poeiras de fuligem de cana respiradas pelo Reclamante durante o corte manual de cana teria de ser feita análise química quantitativa e qualitativa de amostra de fuligem de cana.

Em processos trabalhistas em andamento na justiça do trabalho, esta medição vem sendo inviabilizada pelas seguintes questões:

- Falta de especificação de metodologia de coleta adequada às condições de trabalho definido pelas normas nacionais e internacionais.

- Os HPAs estão presentes no ambiente de trabalho de todos os trabalhadores, seja por queima de algum combustível fóssil, seja pela emissão destes gases pela queima

dos combustíveis dos veículos e outras atividades urbanas e industriais, visto, os gases e particulados contendo HPAs se deslocarem por dezenas de quilômetros antes de retornarem a solo, de forma que um levantamento qualitativo e quantitativo deve levar este fator em consideração, sendo que não há métodos comparativos estabelecidos.

- O processo de corte de cana na Reclamada ocorre sempre no dia seguinte a queima dos canaviais, que se iniciam no final da tarde e se estende durante a noite. Quando no dia seguinte os trabalhadores chegam para iniciar o corte de cana já se passaram até 12 horas da ocorrência da queima, quando já ocorreu dispersão dos gases e particulados na atmosfera.

- A análise laboratorial é de custo elevado, o que tem desestimulado a parte Reclamante a levar a diante tais medições.

Pela dinâmica do ciclo da formação dos HPAs durante a queima de cana, sua dispersão na atmosfera em forma de gases e agregados às partículas finíssima resultantes da combustão da palhada da cana, pelo fato do corte manual de cana ocorrer muitas horas após ter sido realizado a queima de cana, quando os gases já se dispersaram na atmosfera, e em função da baixa probabilidade das fuligens remanescentes no canavial conterem HPAs em concentrações significativas do ponto de vista ocupacional, o entendimento deste Perito é de que somente pela análise qualitativa da exposição à fuligem de cana, não é possível concluir se há ou não a insalubridade pela exposição aos agentes cancerígenos Hidrocarbonetos Aromáticos.

A fuligem de cana não consta classificada como agente insalubre na NR 15 - Atividades e Operações Insalubres e seus Anexos.

6.2. Análise do período Ajudante de Serviços Gerais/Herbicida (C) (01/06/2015 a 15/05/2017)

6.2.1. Exposição ao calor (NR 15, Anexo 3: Limites de Tolerância para Exposição ao Calor)

No levantamento pericial de campo não foi evidenciado que o ambiente laboral apresentasse fonte artificial geradora de calor.

A fonte de calor era natural, que era a radiação solar.

Foram efetuadas medições da temperatura ambiente durante a realização da avaliação pericial, as quais obtiveram os seguintes valores médios (°C).

Termômetro de bulbo seco (TBS) = 26,80C

Termômetro úmido (TBN) = 19,70C

Termômetro de globo (TG) = 34,00C

Cálculo do IBUTG em ambiente externo com carga solar.

$IBUTG = 0,7 TBN + 0,2 TG + 0,1 TBS$

$IBUTG = 0,7 \times 19,70C + 0,2 \times 34,00C + 0,1 \times 26,80C$

$$IBUTG = 13,79 + 6,8 + 2,68$$

$$IBUTG = 23,27^{\circ}\text{C}$$

Conforme previsto no Quadro no 3, do Anexo 3 da NR 15, "Taxas de Metabolismo por Tipo de Atividade", a atividade do Autor é assim classificada:

- Corte manual de cana: Trabalho moderado.

De acordo com o Quadro 1 do Anexo 3 da NR 15, o IBUTG para trabalhos com taxa de metabolismo moderada é considerado limitante quanto ao tempo de exposição ao calor a partir de valores acima de 26,7 °C.

Para trabalhos pesados com IBUTG de 23,27°C não há limite de tolerância para exposição.

O limite de tolerância de exposição ao calor não foi ultrapassado.

A atividade do Reclamante foi classificada como salubre pela exposição ao calor.

No momento da medição, era a temperatura moderada (26,8°C), com o céu limpo, e com moderada velocidade do vento.

O resultado da medição de calor pode variar conforme o horário do dia, a incidência direta ou não dos raios solares, as condições de umidade do ar, nebulosidade, velocidade do vento, estação climática e variações climáticas periódicas, visto ser o trabalho a céu aberto.

Segue abaixo planilha das perícias realizadas durante os anos de 2013 a 2019 nas cidades da região com as medições de calor nas atividades rurais:

[...]

6.2.2. Agentes químicos (NR 15, Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho; Anexo 12: Limite de Tolerância para Poeiras Minerais; Anexo 13: Agentes Químicos

Na aplicação costal de herbicida eram utilizados os produtos químicos Velpar K e o Diuron.

Abaixo segue a análise dos princípios ativos destes agentes químicos e o seu enquadramento quanto a insalubridade.

[...]

No documento PPP anexado aos Autos no documento id 153e1d1, pela Reclamada, consta ainda que nos produtos químicos manuseados pelo Reclamante, contava também o agente insalubre arsênico que estava presente na zona respiratória dos trabalhadores, conforme transcrito abaixo.

[...]

No princípio ativo dos produtos químicos que o Reclamante realizava a aplicação nos canais temos a presença de derivados do ácido carbônico (Diuron), que é classificado como insalubres pela NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, Anexo

13 - Agentes Químicos - Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono, "Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico".

Também consta na composição dos produtos químicos que o Reclamante realizava a aplicação nos canaviais temos a presença de derivados do Arsênico, que é classificado como insalubres pela NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, Anexo 13 - Agentes Químicos - Arsênico, "Emprego de produtos parasiticidas, inseticidas e raticidas à base de compostos de arsênico."

A atividade foi considerada como insalubre pelo contato com agentes químicos Diuron e Arsênico.

A insalubridade é em grau médio, com adicional de 20%.

[...]

7 - REGISTROS DE ENTREGA E TROCA DE EPIS

Nos documentos de Id (153e1d7) foram anexados documentos relativos aos recibos de entrega de EPIs onde consta o registro de entrega dos seguintes equipamentos:

Empregado Rural (05/04/2014 a 31/05/2015)

Consta registro de entrega e troca de EPIs à Reclamante, onde constam registrados a entrega de botinas, óculos, luvas diversas, creme protetor para mãos,

Ajudante de Serviços Gerais/Herbicida (C) (01/06/2015 a 15/05/2017)

Neste período temos registro de entrega dos seguintes EPI's:

-Luva nitrílica, CA 6544: 01/06/2015; 04/07/2015;05/08/2015; 08/09/2015; 05/10/2015; 09/11/2015; 12/01/2016; 03/02/2016; 08/03/2016; 29/03/2016; 06/04/2016; 23/05/2016; 02/07/2016; 30/08/2016; 30/08/2016; 05/10/2016; 15/10/2016; 03/11/2016; 03/01/2017; 01/02/2017; 02/02/2017; 03/03/2017; 05/05/2017;

- Luva nitrílica, CA16314: 05/05/2017;

- Kit cana sarja bege CA 31183: 04/07/2015; 12/01/2016; 09/03/2016; 17/03/2016; 21/03/2016; 23/05/2016;

- Declaração de recebimento de EPIs em perfeitas condições de uso e perfeitamente higienizado do conjunto 3060, EPI higienizado na frequência de uma unidade a cada duas a três vezes por semana no período de 08/12/2015 a 31/12/2015 e de 01/02/2016 a 16/03/2017.

- Botina, CA 13181: 03/06/2015; 03/05/2016;

- Botina, CA 3814: 27/04/2017;

- Botina, CA 36939: 04/05/2017;

- Bota de borracha, CA 19048: 01/06/2015;

- Bota PVC, CA 26629: 19/09/2016;

- Bota PVC, CA 36939: 05/12/2016; 17/01/2017; 22/02/2017; 27/04/2017;

- Óculos, CA 15649: 01/06/2015;

- Óculos, CA 14990: 30/10/2015;

- Óculos, CA 17060: 06/04/2016; 14/06/2016; 21/07/2016; 15/10/2016; 20/10/2016;

- Respirador, CA 12011: 01/06/2015;

- Filtro 2078-P2: 01/06/2015;02/06/2015; 09/11/2015; 01/12/2015; 12/01/2016; 03/02/2016; 08/03/2016; 06/04/2016; 23/05/2016; 02/07/2016; 02/08/2016; 30/08/2016; 05/10/2016; 03/11/2016; 03/01/2017; 01/02/2017; 02/02/2017; 03/03/2017;

8 - ANÁLISE CRÍTICA E CONCLUSÕES

8.1. Conclusão período Empregado Rural (05/04/2014 a 31/05/2015)

As atividades desenvolvidas pelo Reclamante foram consideradas salubre pela por não ter sido ultrapassado o limite de tolerância, conforme exposição ao calor previsto pela NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, Anexo 3: Limites de Tolerância para Exposição ao Calor.

OBS: A medição de calor foi o obtido no momento da realização da perícia, podendo o resultado variar conforme o horário do dia, a incidência direta ou não dos raios solares, as condições de umidade do ar, nebulosidade, velocidade do vento, estação climática e variações climáticas periódicas, visto ser o trabalho da Reclamante a céu aberto e em condições do ambiente natural.

8.2. Conclusão período Ajudante de Serviços Gerais/Herbicida (C) (01/06/2015 a 15/05/2017)

As atividades desenvolvidas pelo Reclamante foram consideradas salubres pela exposição ao calor por ter sido ultrapassado o limite de tolerância, conforme previsto pela NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, Anexo 3: Limites de Tolerância para Exposição ao Calor.

OBS: A medição de calor foi o obtido no momento da realização da perícia, podendo o resultado variar conforme o horário do dia, a incidência direta ou não dos raios solares, as condições de umidade do ar, nebulosidade, velocidade do vento, estação climática e variações climáticas periódicas, visto ser o trabalho da Reclamante a céu aberto e em condições do ambiente natural.

A atividade desenvolvida pelo Reclamante foi considerada como insalubre pela exposição a agente químico herbicida que contém em sua composição derivado do ácido carbônico (Diuron) e Arsênico, conforme previsto pela NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, Anexo 13 - Agentes Químicos, nos itens Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono, "Emprego de defensivos derivados do ácido carbônio" e Arsênico, "Emprego de produtos parasiticidas, inseticidas e raticidas à base de compostos de arsênico."

A insalubridade é em grau médio, com adicional de 20%.

8.3. Neutralização da insalubridade pelo uso de EPIs

Neutralização da insalubridade pela exposição aos agentes químicos

Para a neutralização do contato com os agentes químicos recomenda-se a utilização de botas impermeáveis, conjunto especial para aplicação de agrotóxicos, luvas nitrílicas, óculos de segurança, máscara respiradora com filtro químico.

Nos documentos de Id (153e1d7) foram anexados documentos relativos aos recibos de entrega de EPIs onde consta o registro de entrega dos seguintes equipamentos:

[...]

Para as roupas de proteção para a aplicação de agrotóxicos, a Reclamada alegou que estes são recolhidos, lavados, higienizados na própria Reclamada e entregue aos funcionários regularmente, sendo controlado o número de lavagens para que este não ultrapasse o máximo número de lavadas determinada pelo fabricante e perca a capacidade retenção da névoa de agrotóxicos, que foi acrescentado o controle abaixo:

- Declaração de recebimento de EPIs em perfeitas condições de uso e perfeitamente higienizado Conjunto 3121: Há registro de do EPI higienizado na frequência de uma unidade a cada duas a três vezes por semana no período de 19/04/2016 a 29/03/2017.

Analisando os CA's (Certificados de Aprovação) dos EPIs no site do Ministério do Trabalho e Emprego, temos as seguintes recomendações de proteção:

[...]

Pela análise dos CAs os EPIs acima foram considerados como eficazes para neutralizar o contato com o agente químico.

Apesar de nas fichas de entrega de equipamentos de segurança haver descrições de equipamentos como sendo recomendados para a proteção contra a exposição aos agentes químicos, não foi considerado para efeitos de neutralização da insalubridade o EPI abaixo, por não ser aprovado pelo seu CA para esta finalidade:

- Kit cana sarja bege CA 25027: Este CA é de registro de luvas para a proteção contra a exposição a agentes mecânicos.

Considerando o período em que o Autor estava exposto aos agentes químicos como sendo de 01/06/2015 a 15/05/2017.

Considerando que os CAs dos EPIs registrados como entregues ao Reclamante foram considerados eficazes para a proteção contra a exposição aos agentes químicos.

Considerando que há registros de entrega e troca do KIT sarja bege CA 31183, aprovado para a proteção do trabalhador contra a exposição aos agentes químicos, no período de 04/07/2015 a 23/05/2016.

Considerando a durabilidade do KIT sarja bege em 30 lavadas, e considerando que há em torno de 02 a 03 lavadas por semana, duraria em torno de 03 meses.

Pela análise dos registros de entrega e troca de EPIs anexados aos autos a insalubridade pela exposição aos agentes químicos foi assim considerada quando a

neutralização pelo uso de EPIs:

- A insalubridade pela exposição aos agentes químicos foi considerada como neutralizada pelo uso de EPIs no período de 04/07/2015 a 22/08/2016.

- A insalubridade pela exposição aos agentes químicos foi considerada como não neutralizada pelo uso de EPIs no período de 01/06/2015 a 03/07/2015 e de 23/08/2016 a 15/05/2017.

A Reclamada alegou que sempre entregou os EPIs apropriados á proteção do Trabalhador contra a exposição aos agentes químicos, e que possuíam os CAs corretos e apropriados ao risco.

Fica a critério do MM. Juízo outra interpretação quanto ao labor da Reclamante. [...]”.

Deixo de transcrever os quesitos formulados pelas partes e respostas respectivas eis que o laudo transcrito os abrange de forma satisfatória.

O reclamante apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 706/710, afirmando que o entendimento do perito “*é expresso referente ao fato da exposição do reclamante ao elemento insalubre hidrocarboneto policíclico aromático, apontando ao fato de ser, dessa forma, devido o pagamento de adicional de insalubridade de 40% durante a totalidade do período no qual o reclamante desenvolveu a função de cortador de cana-de-açúcar*”. Também sustenta que embora o laudo tenha concluído por sua não exposição ao agente calor de forma danosa, por não ter sido ultrapassado o limite de tolerância no dia da perícia, “*praticamente, em todos os dias de medição da temperatura os limites descritos no parágrafo anterior serem ultrapassados, fazendo, assim, ter direito ao adicional de insalubridade em grau médio*”. Em relação aos agentes químicos, disse apenas que o perito foi categórico em apontar a existência de insalubridade. Ao final, requereu o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo durante todo o contrato ou, sucessivamente, no período em que exerceu a função de cortador de cana e em grau médio quando exerceu a função de aplicador de herbicida.

A reclamada impugnou o laudo (fls. 711/716) aduzindo que o reclamante recebeu todos os EPIs necessários à neutralização da insalubridade e que pelos valores encontrados em análise quantitativa realizada por empresa contratada, o trabalho é considerado salubre para a atividade de ajudante de serviços gerais/herbicida.

Nos termos do laudo pericial, amparado pela NR 15, anexo III, do Ministério do Trabalho e Emprego e com base nas medições realizadas no dia da diligência pericial, o perito analisou a exposição do reclamante aos agentes calor, umidade e químicos (hidrocarbonetos policíclicos aromáticos - HPA, Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono e arsênico), considerando salubre pela exposição ao calor e

umidade e insalubre pela exposição a agentes químicos. Em relação aos HPAs afirmou não ser possível concluir se há ou não a insalubridade pela exposição a tais agentes.

Contudo, a referida conclusão pericial não vincula a decisão do Juízo.

Às fls. 677/683 e 686/692 o Perito transcreveu os resultados das medições de calor obtidas em outras perícias por ele realizadas, levando em conta as funções de trabalhador rural das atividades braçais de plantio, corte e carpa de cana e também a de aplicador de herbicida, na mesma região mesotérmica, ao longo de diferentes meses de 2013 a 2020, muitos com diversos resultados positivos de insalubridade (IBUTG acima de 25 e 26,7).

No particular, este magistrado tem conhecimento de que este tema já foi inclusive objeto de discussão nos autos de Ação Civil Pública nº 02788-2014-025-09-00-00, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a ora reclamada, que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, em que as partes firmaram acordo através do qual as demandadas concordaram com o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), a ser calculado sobre o salário mínimo nacional, relativamente aos meses de janeiro a abril e de setembro a dezembro de cada ano, *“aos empregados rurais vinculados ao corte, capina e plantio de cana manual”*, inclusive retroativamente para aqueles que têm contrato ativo.

Portanto, a própria reclamada reconheceu expressamente nos autos nº 02788-2014-025-09-00-00 a presença de insalubridade pelo agente calor nas atividades de corte, capina e plantio da cana, em determinados períodos do ano, inclusive concordando em pagar o adicional, em grau médio, aos empregados que laboram em tais atividades.

Desta forma, considerando os termos do acordo firmado nos autos de Ação Civil Pública nº 02788-2014-025-09-00-00 e também por uma questão de disciplina judiciária, com o escopo de proporcionar uma prestação jurisdicional uniforme a todos os trabalhadores que laboram nas mesmas atividades e condições daqueles abrangidos pela referida avença, o que incluiu o ora reclamante no período de 05/02/2014 a 31/05/2015, adoto o entendimento de que, independentemente do resultado da perícia de insalubridade, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), a todos empregados rurais braçais que exercem as atividades manuais vinculadas ao corte, plantio e capina da cana de açúcar, relativamente ao labor prestado nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, bem como de setembro, outubro, novembro e dezembro de cada ano, em razão da exposição ao agente calor acima dos limites de tolerância.

Assim, considerando que durante a contratualidade o reclamante trabalhou nas atividades acima relacionadas no período de 05/02/2014 a 31/05/2015, conforme o PPP juntado à fl. 41, reconheço seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), em relação ao labor prestado em tais atividades nos meses de fevereiro, março e abril, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2015.

Quanto ao período em que o reclamante exerceu a função de aplicador de herbicida (01/06/2015 a 15/05/2017 - fl. 41), não há como reconhecer a exposição do reclamante ao calor de forma danosa, eis que o perito concluiu que o limite de tolerância de exposição ao calor, para atividades de taxa de metabolismo moderada é de 26,8°C, o que não foi ultrapassado.

Não existe nos autos nenhum elemento de prova que infirme tal conclusão pericial e, além disso, não há como aplicar o entendimento adotado acima, baseado no acordo firmado nos autos de Ação Civil Pública nº 02788-2014-025-09-00-00, pois em relação ao interregno em questão o reclamante não exerceu atividades manuais vinculadas ao corte, plantio e capina da cana de açúcar.

Por outro lado, no período em que o reclamante trabalhou na aplicação de herbicidas o perito concluiu que o reclamante laborou exposto a agentes químicos, tendo considerado que houve neutralização pelo uso de EPIs apenas no período de 04/07/2015 a 22/08/2016.

Em relação aos períodos de 01/06/2015 a 03/07/2015 e de 23/08/2016 a 15/05/2017, o perito considerou que a exposição não foi neutralizada, pois a reclamada não comprovou a entrega de EPIs suficientes à referida neutralização.

Segundo o perito, "Não foi considerado o Kit cana sarja bege CA 27027 por ser o seu CA referente a luvas de segurança para proteção contra agentes mecânicos, e por estes CAs estarem vencidos desse 02/01/2015".

Contudo, no particular, há que se destacar que o perito incorreu em evidente equívoco em sua conclusão.

Note-se que no trecho transcrito acima o perito indica que o Kit cana sarja bege, cuja entrega comprovada pela reclamada teria o CA 27027.

Na relação da fl. 384 consta um único Kit cana sarja bege com o CA 27027, que teria sido entregue em 01/12/2016 (fl. 384), mesma data em que consta a entrega de Kit cana sarja bege com o CA 25027.

Consultando o CA 27027 no endereço eletrônico <http://caepi.mte.gov.br/>

internet/ConsultaCAInternet.aspx, verifica-se que, de fato, ele se refere a “luva para proteção contra agentes mecânicos”.

Entretanto, verificando os documentos juntados sob o ID 153e1d7 (fls. 379/384), de onde o perito obteve os dados relativos aos EPIs entregues pela reclamada ao reclamante, consta a entrega de Kit cana sarja bege com o CA 25027, nas seguintes datas: 01/06/2015, 01/11/2016, 10/11/2016, 16/11/2016, 25/11/2016, 01/12/2016, 03/04/2017 e 18/04/2017.

Consta ainda a entrega de Kit cana sarja bege com o CA 31183 em 03/06/2015, 04/07/2015, 29/07/2015, 10/12/2015, 12/01/2016, 09/03/2016, 17/03/2016, 21/03/2016, 29/03/2016, 19/04/2016 e 23/05/2016.

Em relação ao CA 31183, o perito descreveu no laudo (fl. 696):

“Proteção para o tronco, pernas e braços

Conjunto vestimenta de corpo inteiro, X 5, C.A. 31183: Vestimenta de segurança, confeccionada em material hidrorrepelente composta por: camisa com mangas compridas até aos punhos e cavas retas, gola com velcro na parte frontal abaixo do pescoço para fechamento na abertura da gola e tiras (cordel) de tecido na cintura para ajustes; capuz costurado na gola da camisa, envolvendo toda a cabeça e o pescoço, com velcro no fechamento da abertura frontal abaixo do queixo e cordel embainhado na borda frontal para ajustes; calça comprida, tipo reta, com amarrilho ajustável embainhado no cócs. Fabricante: X-5. Provado para: proteção do crânio, pescoço, tronco, membros superiores e inferiores contra riscos de origem química (agrotóxicos)”.

Consultando o CA 25027 no sítio <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>, obtém-se a seguinte informação:

Nº do CA: 25027

Validade: 14/11/2022 00:00:00

Equipamento: VESTIMENTA DE CORPO INTEIRO

Descrição: Vestimenta de corpo inteiro, confeccionada em tecido misto hidrorrepelente. Composta por: Capuz isolado confeccionado do mesmo material hidrorrepelente das peças da camisa e da calça, com aba frontal de polietileno rígido revestido do mesmo material hidro-repelente, pala para proteção do pescoço e da parte superior dos ombros confeccionados com o mesmo material hidro-repelente com velcro no fechamento da abertura frontal em baixo do queixo; Camisa com mangas compridas e cavas retas. A gola com velcro na parte frontal abaixo do pescoço para o fechamento na abertura da gola e tiras (cordel) de tecido na cintura para ajustes; Calça comprida até os pés, tipo reta, com áreas de proteção com material impermeável ou impermeabilizado (perneira de PVC)

costurado na parte frontal e atrás das pernas da calça, com tecido por baixo. Na cintura tiras de tecido no cós para ajustes.

Laudo. Aprovado Para: proteção do crânio, pescoço, tronco, membros superiores e membros inferiores do usuário contra riscos de origem química (agrotóxicos)".

Conforme descrito acima, ambos os kits foram aprovados para a proteção do crânio, pescoço, tronco, membros superiores e inferiores contra riscos de origem química (agrotóxicos), sendo que aquele com o CA 25027 possui certificado válido até 14/11/2022.

Considerando a conclusão pericial de que cada kit tem duração aproximada de 3 meses (fl. 698), concluo que diferentemente do que consta no laudo, a reclamada comprovou a entrega de Kit cana sarja bege com os CAs 31183 e 25027 suficientes à neutralização dos agentes químicos aos quais o reclamante laborou exposto, o que ocorreu durante todo o período em que exerceu sua função na aplicação de herbicidas (01/06/2015 a 15/05/2017).

Via de consequência, reconheço que a insalubridade pela exposição aos agentes químicos foi neutralizada pelo uso de EPIs no período de 01/06/2015 a 15/05/2017.

Em relação aos HPAs, afirma o obreiro que o *"A conclusão oposta no laudo pericial, conforme conhecimento público e notório, qual seja a queima da planta antes do corte, visando facilitar o corte, ocasiona a produção do agente insalubre hidrocarboneto policíclico aromático, elemento insalubre esse, ao qual o reclamante era exposto durante toda jornada de trabalho exercida na função de cortador de cana-de-açúcar"*.

Acrescenta que nos autos 0001910.61.2015.5.09.0325 foi proferida decisão que reconheceu a exposição de empregado da reclamada aos HPAs decorrentes da queima da cana e a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade de 40%.

Em relação aos HPAs o perito consignou no item 6.3.1 do laudo que *"Para se ter um parecer conclusivo sobre se há ou não presença de HPAs nas poeiras de fuligem de cana respiradas pelo Reclamante durante o corte manual de cana teria de ser feita análise química quantitativa e qualitativa de amostra de fuligem de cana"*.

Consignou ainda que *"Pela dinâmica do ciclo da formação dos HPAs durante a queima de cana, sua dispersão na atmosfera em forma de gases e agregados às partículas finíssima resultantes da combustão da palhada da cana, pelo fato do corte manual de cana ocorrer muitas horas após ter sido realizado a queima de cana, quando os gases já se dispersaram na atmosfera, e em função da baixa probabilidade das fuligens remanescentes no canavial conterem HPAs em concentrações significativas do ponto de vista ocupacional, o entendimento deste Perito é de que somente pela análise qualitativa da exposição à fuligem*

de cana, não é possível concluir se há ou não a insalubridade pela exposição aos agentes cancerígenos Hidrocarbonetos Aromáticos. A fuligem de cana não consta classificada como agente insalubre na NR 15 - Atividades e Operações Insalubres e seus Anexos “.

Novamente destaco que apesar de elaborado por perito especialista, que detém conhecimentos técnicos para avaliar pessoalmente a existência de condições de insalubridade, em conformidade com o art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou em fatos provados nos autos.

Não se olvida o fato de que o Anexo 13, da NR 15 do MTE, não prevê a especificamente a fuligem proveniente da queima da cana como agente insalubre, no caso dos trabalhadores que se ativam no corte.

Contudo, os Hidrocarbonetos Aromáticos, *“formados em processos de combustão incompleta a altas temperaturas”* (laudo pericial - ultimo § da fl. 683) está previsto como agente insalubre pela NR 15 - Anexo 13 - Agentes Químicos, no item Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono, cujo enquadramento se dá no subitem *“Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras Substâncias cancerígenas afins”*.

Saliento que a partir da interpretação do Anexo 13, da NR 15, o TST firmou entendimento de que a referida norma traz um rol exemplificativo e não taxativo de atividades e operações com os agentes químicos elencados, de modo que o fato de não listar atividades que imponham o contato com a fuligem resultante da queima da palha da cana não obsta o direito do trabalhador à percepção do adicional de insalubridade. Neste sentido:

“AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHADOR RURAL. CONTATO COM HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS LIBERADOS NA QUEIMA DA CANA-DE-AÇÚCAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Esta Corte entende que o contato do trabalhador rural com os hidrocarbonetos aromáticos liberados no processamento da queima da cana-de-açúcar (fuligem) lhe assegura o direito ao adicional de insalubridade, pois a NR-15, Anexo 3, do MTE é meramente exemplificativa, não obstando o direito da parte a ausência de referência expressa na norma quanto a esse agente insalubre. [...]” (AgR-E-RR-830-25.2012.5.09.0242, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/05/2019).

“[...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - FULIGEM RESULTANTE DA QUEIMA DA CANA-DE-AÇÚCAR - EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETO AROMÁTICO - ANEXO Nº 13 DA NR 15 DO MTE. Entre as atividades e operações consideradas insalubres pela

exposição a agentes químicos relacionadas no anexo nº 13 da NR 15 do Ministério do Trabalho consta o contato com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono em razão dos efeitos cancerígenos dessa substância. As atividades nele relacionadas, portanto, são apenas exemplificativas. Constatado pelo laudo pericial que o autor estava exposto a hidrocarbonetos aromáticos presentes na fuligem da cana-de-açúcar, sujeito aos efeitos dessa substância cancerígena, faz ele jus ao adicional de insalubridade. R recurso de revista conhecido por violação do art. 190 da CLT e provido. [...]” (RR-1451-56.2011.5.09.0242, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/09/2016).

Embora o perito tenha afirmado que *“somente pela análise qualitativa da exposição à fuligem de cana, não é possível concluir se há ou não a insalubridade pela exposição aos agentes cancerígenos Hidrocarbonetos Aromáticos”*, esclareço que a NR 15, em seu Anexo 13, não impõe limites de tolerância para o contato com hidrocarbonetos, o que dispensa análise quantitativa (concentração dos hidrocarbonetos na fuligem).

Quanto ao contato do reclamante com a fuligem resultante da queima da cana, não há dúvida de que isso ocorreu durante o período em que laborou diretamente no corte da cana, pois conforme esclarecido pelo perito à fl. 685, *“O processo de corte de cana na Reclamada ocorre sempre no dia seguinte a queima dos canaviais, que se iniciam no final da tarde e se estende durante a noite. Quando no dia seguinte os trabalhadores chegam para iniciar o corte de cana já se passaram até 12 horas da ocorrência da queima, quando já ocorreu dispersão dos gases e particulados na atmosfera”*.

Portanto, ainda que de forma absolutamente sucinta, houve análise pericial quanto ao alegado contato do reclamante com HPAs existentes na fuligem da cana no período em que laborou na atividade de corte.

Assim, malgrado a falta de análise detalhada pelo perito quanto ao enquadramento das atividades do reclamante, enquanto cortador de cana, como insalubres pelo contato com hidrocarbonetos, esse fato não pode servir de fundamento para a rejeição do pedido formulado na exordial.

No particular, destaco que o TST, através de seu órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis*, a SDI-1, firmou entendimento de que a exposição do cortador de cana à fuligem proveniente de sua queima submete esse trabalhador ao contato com hidrocarbonetos aromáticos, considerados agentes cancerígenos e insalubres, com enquadramento no Anexo 13, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do MTB, conforme segue transcrito:

“[...] TRABALHADOR RURAL. CONTATO COM HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS LIBERADOS NA QUEIMA DA CANA-DE-AÇÚCAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, o contato do trabalhador

rural com os hidrocarbonetos aromáticos liberados no processamento da queima da cana-de-açúcar assegura ao trabalhador rural o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, pois a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego é meramente exemplificativa, não obstando o direito da parte a ausência de referência expressa na norma quanto a esse agente insalubre. Nesse contexto, não há falar em contrariedade à Súmula nº 448, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, nem tampouco em divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados ao cotejo estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido[...]" (Ag-E-RR-146-37.2011.5.09.0242, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/06/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO À FULIGEM DECORRENTE DA QUEIMA DE CANA-DE-AÇÚCAR. HIDROCARBONETO AROMÁTICO. ANEXO Nº 13 DA NR 15 DO MTE. A conclusão da egrégia Turma de que o reclamante tem direito ao adicional de insalubridade alinha-se à jurisprudência desta Corte, materializada em precedentes desta Subseção Especializada de Dissídios Individuais, segundo a qual a exposição de trabalhador a hidrocarbonetos aromáticos presentes na fuligem decorrente da queima de cana-de-açúcar enseja a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Precedentes. O apelo, portanto, esbarra no óbice do art. 894, § 2º, da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo regimental conhecido e desprovido. [...]" (AgR-E-ED-RR-461-65.2011.5.09.0242, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31/10/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO À FULIGEM DECORRENTE DA QUEIMA DE CANA-DE-ACÚCAR. HIDROCARBONETO AROMÁTICO. ANEXO Nº 13 DA NR 15 DO MTE. I - O Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade ao fundamento de que apesar de o Anexo 13 da NR-15 não elencar a fuligem decorrente da queima de cana-de-açúcar como agente químico, as constantes periciais realizadas vem apontando que na fuligem da cana, primordialmente decorrente da batida do facão, existem mais de 40 HPAs - hidrocarbonetos policíclicos aromáticos. II - Na sequência, concluiu que tais substâncias são consideradas insalubres pela NR-15, Anexo 13, não tendo a reclamada trazido elementos técnicos capazes de infirmar o trabalho do perito. III - De fato, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que faz jus ao adicional de insalubridade o trabalhador exposto à referida substância, na esteira de precedentes

da SBDI-1 do TST. IV - Com isso, o recurso de revista não desafiava processamento, quer à guisa de violação legal ou constitucional, quer de divergência jurisprudencial, por óbice do artigo 896, § 7º, da CLT, bem como da Súmula nº 333/TST, pela qual os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]” (ARR-10633-32.2014.5.15.0036, 5ª Turma, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, DEJT 19/05/2017).

Observo que a neutralização dos HPAs pelo uso de EPIs não foi objeto de análise na prova pericial, não tendo a reclamada, a quem competia comprovar esse fato, formulando requerimento para que o perito complementasse o laudo no particular, não se desincumbindo, assim, de tal encargo probatório.

Além disso, não constato nos autos a existência de nenhum elemento apto a afastar a aplicação do entendimento do TST ao presente caso, a respeito da existência de insalubridade nas atividades realizadas pelo reclamante no corte da cana, que o expunha a HPAs, agentes insalubres com efeitos cancerígenos e altamente prejudiciais a sua saúde.

No mais, é de se destacar que não é necessário o labor em permanente contato com o agente insalubre, somente se descaracterizando a insalubridade em caso de contato fortuito, o que não se cogita na hipótese, em que uma das atividades realizadas pelo obreiro era justamente a de realizar o corte da cana durante o período de safra, o que ocorria diariamente, aproximadamente 12 horas após iniciada a queima do canavial.

Portanto, com base na prova técnica e nos fundamentos acima expostos, concluo que no desempenho de suas atividades no corte da cana o reclamante laborou exposto à insalubridade nos termos da NR-15, anexo 13, relativo aos agentes hidrocarbonetos.

Quanto à neutralização dos referidos agentes pelo uso de EPIs, competia à reclamada o ônus de comprovar a sua entrega e a eficácia de seu uso no particular (art. 818, II, da CLT), encargo do qual não se desincumbiu.

Portanto, o reclamante faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio em decorrência de sua exposição ao calor acima dos limites de tolerância e em grau máximo em razão de sua exposição aos HPAs, apenas durante o período em que exerceu a função no corte da cana.

Quanto ao período em que exerceu a função de aplicador de herbicida não há falar em exposição do reclamante a HPAs, pois seria um contrassenso imaginar que o reclamante realizasse tal atividade logo após a queima da plantação de cana.

Assim, o adicional de insalubridade é devido em grau máximo (40%) apenas em relação aos períodos de safra da cana, que segundo a defesa ocorre no período de 01 de abril a 31 de dezembro de cada ano (fl. 235), pois durante a entressafra, arbitrada como ocorrendo de 01 de janeiro a 31 de março de cada ano, não há queima da cana e tão pouco a sua colheita.

Em resumo, o reclamante tem direito ao adicional de insalubridade no período de 05/02/2014 a 31/05/2015, em grau médio (20%), em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, relativamente ao labor prestado nos meses de fevereiro, março e abril, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2015 bem como ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%) em razão da exposição a HPAs, em relação aos períodos de safra de 01 de abril a 31 de dezembro de 2014 e de 01 de abril a 31 de maio de 2015.

Não obstante a conclusão supra, nos termos item 15.3 da NR 15 do MTE, *“No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa”*.

Ante a referida previsão, nos meses em que o reclamante laborou exposto apenas ao calor além dos limites de tolerância é devido o adicional de insalubridade em grau médio (20%), ao passo que nos meses em que o reclamante laborou exposto tanto ao calor de forma danosa quanto aos HPAs, por aplicação do disposto no item 15.3 da NR 15 do MTE, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

Assim, considerando o período de 05/02/2014 a 31/05/2015, o pagamento do adicional de insalubridade é devido da seguinte forma:

- adicional de 20%: de 05/02/2014 a 31/03/2014 e de 01/01/2015 a 31/03/2015 (apenas exposição ao calor).

- adicional de 40%: de 01/04/2014 a 31/12/2014 e de 01/04/2015 a 31/05/2015 (exposição ao calor e aos HPAs ou apenas aos HPAs).

[...]

Diante disso, condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) em relação aos períodos de 05/02/2014 a 31/03/2014 e de 01/01/2015 a 31/03/2015, bem como em grau máximo (40%) em relação aos períodos de 01/04/2014 a 31/12/2014 e de 01/04/2015 a 31/05/2015, ambos calculados com base no salário mínimo nacional, com reflexos em férias com adicional de 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado, horas extras eventualmente pagas, FGTS e indenização de 40%, ficando, desde já, autorizada a dedução, de forma global, de eventuais valores pagos a igual título.

Não há reflexos em DSR, pois por se tratar de parcela paga de forma mensal, calculada sobre o salário mínimo, já estão incluídos os descansos semanais (OJ nº 103 da SDI-I do TST).”

Insurge-se a reclamada, alegando que a r. sentença desconsiderou o laudo pericial produzido nos autos, contrariando a regra do art. 195 da CLT. Sustenta que não é possível o aparente abrandamento probatório contido no art. 479 do CPC 2015, em razão do disposto no art. 769 da CLT, segundo o qual a aplicação subsidiária somente pode ocorrer se houver coerência supletiva.

Cita o teor da Súmula nº 34 deste E. TRT, e argumenta que restou comprovado no laudo pericial que o autor recebia todos os EPIs necessários ao desenvolvimento da função, o que neutraliza o agente insalubre. Discorda da conclusão adotada na r. sentença, embasada em outra prova.

Defende que o acordo firmado em ACP teve por escopo acabar com o processo, e isentou a recorrente de qualquer culpa. Entende incabível a adoção de referida avença como razão de decidir, pois firmada posteriormente ao recorrido ter deixado de exercer a atividade de corte de cana.

Especificamente em relação ao calor, afirma não existir previsão legal, destacando que apenas são atividades insalubres as classificadas pelo Ministério do Trabalho. Argumenta, ainda, que o IBUTG é inadequado para avaliação de exposição ao calor para a realidade brasileira, e que o anexo 3 da NR 15 é inaplicável ao presente caso.

No que tange à exposição a hidrocarbonetos, indica que juntou laudos que atestam a inexistência de insalubridade às fls. 436 e 450, e que a prova técnica produzida nos autos concluiu pela inexistência ou, no máximo, foi inconclusiva. Alega que houve ofensa ao art. 5º, II, da CF ao se aplicar o anexo 13 da NR 15, referindo-se ainda às Súmulas 194 e 460 do STF.

Por seu turno, o reclamante se insurge contra a improcedência do pedido de pagamento do adicional de insalubridade no período em que laborou como aplicador de herbicida (01.06.2015 a 15.05.2017), afirmando que, independentemente da função exercida, estava durante todo o dia exposto ao calor excessivo, por ser obrigado a utilizar vestes de proteção muito pesadas. Aponta que o laudo pericial traz vários resultados em que o IBUTG foi superior ao limite de tolerância, conforme perícias realizadas em Tapejara, São Tomé Rondon e Maringá em outubro de 2014.

Alega também que o perito “concluiu que o obreiro quando exercendo função de aplicador de herbicidas, tinha como atividade insalubre, diante da exposição a agente químico herbicida que contém em sua composição elementos que expõe risco a vida do empregado, fl. 700”. Salaria que a ré não comprovou que os EPIs “eram suficientes para elidir a insalubridade por exposição a hidrocarbonetos, haja vista a necessidade de realização de teste de vedação, (fit-test) de tais equipamentos, ônus que lhe cabia nos termos do art. 818, II da CLT”, e que o perito considerou que a exposição não foi neutralizada.

c.1. Calor:

Ao contrário do que defende a ré, o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados (artigo 479 do CPC). É certo que a prova pericial deve propiciar o conhecimento técnico e científico para melhor percepção da matéria. Todavia, o magistrado pode formar o seu convencimento com base nas máximas de experiência que norteiam a matéria (artigo 375 do CPC), já enfrentada em inúmeros processos que discutem a questão de insalubridade especificamente em relação à mesma empregadora.

Ademais, a interpretação restritiva da norma prevista no artigo 195 da CLT pretendida pela ré não pode servir de guarida à restrição justamente do direito material que o referido dispositivo legal tem por missão tutelar, sobretudo quando assegurados a ampla defesa e o contraditório, como ocorreu no presente caso.

Como bem ponderou o Juízo de origem, “nos autos de Ação Civil Pública nº 02788-2014-025-09-00-00, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a ora reclamada, que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, em que as partes firmaram acordo através do qual as demandadas concordaram com o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), a ser calculado sobre o salário mínimo nacional, relativamente aos meses de janeiro a abril e de setembro a dezembro de cada ano, “aos empregados rurais vinculados ao corte, capina e plantio de cana manual”, **inclusive retroativamente para aqueles que têm contrato ativo**. Portanto, a própria reclamada reconheceu expressamente nos autos nº 02788-2014-025-09-00-00 a presença de insalubridade pelo agente calor nas atividades de corte, capina e plantio da cana, em determinados períodos do ano, inclusive concordando em pagar o adicional, em grau médio, aos empregados que laboram em tais atividades. Desta forma, considerando os termos do acordo firmado nos autos de Ação Civil Pública nº 02788-2014-025-09-00-00 e também por uma questão de disciplina judiciária, com o escopo de **proporcionar uma prestação jurisdicional uniforme a todos os trabalhadores**

que laboram nas mesmas atividades e condições daqueles abrangidos pela referida avença, o que incluiu o ora reclamante no período de 05/02/2014 a 31/05/2015, adoto o entendimento de que, independentemente do resultado da perícia de insalubridade, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), a todos empregados rurais braçais que exercem as atividades manuais vinculadas ao corte, plantio e capina da cana de açúcar, relativamente ao labor prestado nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, bem como de setembro, outubro, novembro e dezembro de cada ano, em razão da exposição ao agente calor acima dos limites de tolerância”.

Portanto, não se pode desprezar os outros elementos de prova que infirmam a conclusão do laudo pericial produzido nos presentes autos, sendo irreparável a conclusão quanto ao labor em condições insalubres pelo calor excessivo (OJ 173, II, da SBDI-1 do C. TST).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões do C. TST:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EXPOSTO AO CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. 1. O Colegiado Turmário manteve a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, consignando que a prova pericial produzida é no sentido de que o reclamante se ativava em temperatura acima dos limites de tolerância previstos na NR 15. 2. Ante a consonância da decisão recorrida com o entendimento cristalizado no item II da OJ 173 da SDI-I do TST (“Tem direito ao adicional de insalubridadeo trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE”), inviável o recurso de embargos, por óbice da parte final do art. 894, II, da CLT (...)” Processo: E-RR - 877-67.2010.5.09.0242 Data de Julgamento: 03/09/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015.

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO EM AMBIENTE EXTERNO. OJ 173, II/SBDI-1/TST. Pacificou a jurisprudência não caber adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por exposição a raios solares, em face da ausência de previsão legal (OJ 173, item I e OJ 4, I, SBDI-1/TST). Contudo, ultrapassados os níveis de tolerância a calor independentemente da causa do malefício, externa ou interna, conforme Anexo 3 da NR 15 da Portaria MTPS nº 3.214/1978, cabe o respectivo adicional de insalubridade. É

esse o entendimento veiculado na nova redação da OJ 173 da SBDI-1/TST, em seu item II, que preceitua: “Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto a calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE”. Precedentes da SBDI-1/TST.(...)” Processo: RR - 10639-45.2013.5.15.0110 Data de Julgamento: 09/03/2016, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016.

“(…) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. Não há como afastar o direito ao adicional de insalubridade aos trabalhadores rurais cuja jornada laboral se estende por várias horas, sob sol escaldante, expostos ao calor excessivo decorrente da atividade desempenhada a céu aberto e em ambiente abafado, na lavoura. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na jurisprudência desta Corte superior, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-I, de seguinte teor: -tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE-. Recurso de revista não conhecido.” Processo: RR - 37700-97.2007.5.15.0106 Data de Julgamento: 07/11/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012.

Outrossim, necessário salientar que os EPIs entregues são recomendados para a proteção contra acidentes do trabalho, e não para neutralizar ou atenuar agentes insalubres como o calor. Desse modo, não prevalece a alegação da ré quanto à entrega de EPIs.

No que pertine ao IBTUG, trata-se de índice previsto no próprio Anexo 3 da NR 15 do MTE, ostentando natureza legal e, portanto, vinculante (artigo 5º, II da CF/88).

Quanto à limitação do período em que deve ser pago o adicional de insalubridade aos meses mais quentes do ano, quais sejam, de janeiro a abril e de setembro a dezembro, ressalto que referido critério encontra respaldo na jurisprudência desta E. 4ª Turma.

Por fim, em relação ao período em que o reclamante laborou na aplicação de herbicidas, não há nenhuma prova de que havia exposição a calor excessivo, não se podendo equiparar tal função com a atividade de corte de cana.

Mantenho a r. sentença.

c.2. Hidrocarboneto policíclico aromático:

No tocante ao adicional de insalubridade em grau máximo por contato com o agente insalubre hidrocarboneto policíclico aromático, é incontroverso nos autos que o autor esteve exposto à fuligem decorrente da queima da cana-de-açúcar durante o período em que laborou diretamente no corte de cana.

Inequívoco que a fuligem de cana-de-açúcar contém hidrocarbonetos policíclicos aromáticos carcinogênicos, conforme identificado pela NR-15, anexo 13 e, embora não se esteja na relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego como agente insalubre não é óbice ao seu recebimento, porquanto trata-se de rol meramente exemplificativo, e não exaustivo.

Outrossim, no STJ a matéria é pacífica para fins de aposentadoria especial, com a utilização da Súmula 198 do extinto TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Esse é o entendimento do C. TST:

“(…) TRABALHADOR RURAL. FULIGEM RESULTANTE DA QUEIMA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETO AROMÁTICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência prevalente no âmbito deste Tribunal, no sentido de que a exposição à fuligem da cana-de-açúcar enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, na forma prevista no anexo 13 da NR 15 do Ministério do Trabalho, em decorrência do contato com hidrocarboneto aromático. Precedentes desta Subseção. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. Processo: E-RR - 62900-97.2009.5.15.0054 Data de Julgamento: 12/05/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016.

“EMBARGOS. LEI Nº 13.015/2014. ART. 894, § 2º, DA CLT. ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO À FULIGEM. QUEIMA DA CANA-DE-AÇÚCAR. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. Segundo a jurisprudência pacífica da SbDI-1 do TST, a exposição do trabalhador à fuligem resultante da queima da cana-de-açúcar dá ensejo ao pagamento de adicional de insalubridade, por sujeitá-lo a hidrocarbonetos aromáticos, descritos no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE como agente cancerígeno. Precedentes. 2. A partir da vigência da Lei nº 13.015/2014, nos termos da redação do artigo 894, § 2º,

da CLT, não viabiliza o conhecimento de embargos, por divergência jurisprudencial, a indicação de arestos cuja tese jurídica encontre-se superada por 'iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho'. Decisões reiteradas e atuais da SbDI-1 traduzem a consolidação da jurisprudência do TST. 3. Embargos da Reclamada de que não se conhece, com fundamento na norma do art. 894, § 2º, da CLT" (Ag-E-RR - 140-30.2011.5.09.0242, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 29/01/2016).

Precedentes desta E. 4ª Turma: RO 00546-2013-023-09-00-8, publicado em 24.02.2105, e RO 00575-2013-023-09-00-9, publicado em 09.09.2014, ambos deste Relator.

Pelo exposto, é devido adicional de insalubridade em grau máximo, com os reflexos e demais parâmetros já fixados na r. sentença.

Mantenho a r. sentença.

c.3. Agentes químicos:

Relativamente à aplicação de defensivos agrícolas, coaduno com o entendimento adotado pelo Juízo de origem de que restou comprovada a neutralização dos agentes químicos pela entrega dos EPIs, todos com o Certificado de Aprovação (CA) válido durante o período, havendo equívoco no laudo apresentado pelo *expert*.

Quanto à necessidade de teste de vedação (fit-test), verifico se tratar de inovação recursal. De qualquer sorte, ressalto que o procedimento é utilizado para testar a efetiva adequação dos respiradores, e estes foram considerados pelo perito como eficazes para neutralizar o contato com o agente químico (fl. 697).

Mantenho a r. sentença.

[...]

ACÓRDÃO

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; presente o Excelentíssimo Procurador Luercy Lino Lopes, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu e Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, sustentou oralmente o advogado Eduardo Gomes Freneda inscrito pela parte recorrente Usina de Acucar Santa Terezinha Ltda em Recuperacao Judicial; **ACORDAM** os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS** e das

contrarrazões, e **EM NÃO CONHECER dos documentos** de fls. 985/1054 (Súmula nº 8 do C. TST). No mérito, sem divergência de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA** para, nos termos do fundamentado: a) excluir da condenação a devolução dos valores descontados do reclamante a título de plano de saúde e diferença de plano de saúde a partir de 17.02.2016; e b) remeter à fase de execução a definição dos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas reconhecidos na demanda. Por igual votação, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE** para, nos termos da fundamentação: a) acrescer à condenação o pagamento, como extras, de 30 minutos diários no fim da jornada, no período de 01.06.2015 até a rescisão contratual, por se tratar de tempo à disposição, nos termos do art. 4º da CLT; b) determinar o pagamento das horas trabalhadas em domingos sem a devida compensação ou quitação, com adicional de 100%; c) determinar a aplicação dos adicionais convencionais no cálculo dos intervalos intrajornada violados, acaso mais benéficos; d) afastar a condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais em relação às verbas deferidas, e determinar que a exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante fique suspensa, sem que haja o desconto de seus créditos, até que o credor comprove que o estado de miserabilidade se alterou, respeitado o prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado; e e) afastar a limitação da condenação aos valores indicados na peça de ingresso.

Custas majoradas, pela ré, no importe total de R\$ 600,00, calculadas sobre o novo valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 30.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

LUIZ EDUARDO GUNTHER

Relator